

Nº

Justica.

Deu de 23 de Janeiro de 1840 acerca
de representacao do Sub-Delegado do Pro-
curador Regio do Julgado da Sourinlaça
contra o Escrivao da Camara do respec-
tivo Conselho

58. Senhora - Em vista do exame feito nos volumozos Pa-
paeis juntos, conformo-me com o parecer do Presidu-
te da Alcaçao de Lisboa, de que o Sub-Delegado do Pro-
curador Regio no Julgado da Sourinlaça Luiz Antonio Men-
des de Oliveira Barreto he indigno de continuar a mere-
cer a confianca do Governo de V. Mag^d. e que merece ser
de prompto demittido, porque he fattsas aquellas qualida-
des moraes e conducta irreprehensivel que devem distin-
guir os Agentes do Ministerio Publico e porque bem
longe de acatar a Authoridade Judiciaria e de lhos mos-
trar aquelle respeito que lhe he devido, e que tao necessario
se torna para a manutenção da tranquillidade publica,
he elle o proprio que por effeito do seu genio atrevidissimo
e caracter turbulento, a acovante e deprime publico-
mente, declarando-se em guerra aberta e porido assim
o Julgado em confusao e desordem, a ponto de não ha-
ver quem queira servir de Juiz Ordinario. Como por-
ram se affirme muito positiva e expressamente que
este homem figura agora debaixo de um nome
supposto, querendo o seu verdadeiro nome he o de
Luiz Antonio Cardoso, Jarment, e que tem varios crimes

em aberto, e que foram processados, tanto no antigo Juizo
de Fora de Tabulella, como no Cartorio que foi do Escrivao
Jose Luiz Mattias, parece-me conveniente que ao Mi-
nisterio Publico se expeda ordem para que, forado veri-
ficar a identidade, da qual poderao servir de Testemu-
nhas, Antonio Jose de Barros, Official de Deligencias
da Comarca Exterior, Gregorio Nungel Lima, com Lo-
ge de Serrallaria na Rua dos Mestros a Espanha, Jer-
mano Pedro da Silva Val Lobo, Procurador Agente, e
o Dr. Jose Joaquim Alvares de Mello, Advogado, os quaes
todos saõ indigitados nos Papeis juntos, como tendo per-
fite conhecimento do tal Luiz Antonio Cardoso, se proce-
da, depois da verificacão de identidade nos ultimos termos
dos referidos Processos, segundo a Ley. Quanto ao Escrivao
do Juizo Ordinario Superior Jose dos Anjos, visto que d'elle se
informa pelo Juiz de Direito da Comarca sobre a sua ina-
ptidão e mostrar-se que tem recebido Custos e Salarios
excessivos como se ve de um conhecimento de uma finta,
sobre Manoel Henrique de Mello, a qual sendo de
110 reis o Escrivao referido percubio de Custas 720 r.
o que nem foi cortado, nem opodia ser. Conforme por-
tante, a respeito d'elle, com a opiniao do mesmo Presi-
dente da Relacao de que merece ser demittido, sem de-
pendencia de ser mettido em Processo que para isso nao
he indispensavel, mormente, quando se apresenta a
consideracão, de que uma funesta experiencia de todos
os tempos, e especialmente da epocha actual, tem sobeja

mente demonstrado, a impunidade de tais crimes, quando
 se pertencem reprimir por esse meio porque, ou as Festei-
 ras nada dizem, ou os Jurados, por uma mal en-
 tendida Comminação, os declarão não provados. Pelo q.
 respeito ao Juiz Ordinario Jeronimo José Corduro e Silva,
 tambem o não posso considerar inculpa por
 que se conhece que elle he indolente e remisso no cum-
 primento de suas obrigações, retendo por mais de doze
 annos, em seu poder, Precatorias para Citacões e Caer-
 eções de Fazenda, entretanto, attendido ás circum-
 stancias attenuantes dessa culpabilidade, que delle se in-
 formaão, quaes sua proecta idade, probidade, e independen-
 dencia, parece-me que seria sufficiente reparação, uma
 reprehensão, e advertencia, que de Ordem de V. Mage.
 Me fosse mandada intimar pelo Presidente da Relação.
 Quanto finalmente ao outro Escrivão do Julgado An-
 tonio Joaquim Nollão não me conformo com a opini-
 ão do Presidente da Relação, de que elle deva ser mudado
 para outro Officio, e diversa Terra, por q.^{to} meu voto de-
 monstrado esse motivo, que se dá, de elle ser concorrean-
 te com o Sub. Delgado, em soprar a discordia e
 intrigas, e ser causa indirecta dessa perturbação do Julga-
 do, não quando isto fôr demonstrado, a mudança
 seria mais efficaz, de alterar o máo caracter desse
 Empregado, mas sim para que elle tivesse a desor-
 dem a outra parte, e por isso quanto a elle, o pino
 que por agora nenhum procedimento se deve adoptar-

Assim satisfaco aos Officios do Ministerio da Justica
de 23 de Janeiro e 15 de Fevereiro do corrente anno, e
V. Mag. Resolviu a mais justa Lisboa 11 de Novem-
bro de 1840 = O Adjuncto do Procurador Geral da Coroa
Fernando de Magalhães e Avelar.

Item de 13 de Abril de 1840 á cor-
ca de Regimento interno da Camara
Municipal de Guimarães, sobre ser
approvedo pelo Governo.

59. Senhora - O Projecto de Regimento Interno da Ca-
mara Municipal de Guimarães, offerecido á Magestade Appro-
vação de V. Mag. pela referida Camara, está nas cir-
cunstancias de se poder obter segundo entender, salvo to-
davia alguma excepção, que passo a indicar. - A disposi-
ção do Art. 3.º aquol teve contra si a censura do Con-
selho de Distrito não me parece dever ser eliminada
por quanto a nomeação de um Advogado para tratar dos
litigios do Municipio, e para ser consultado pela Cama-
ra sobre pontos de Direito, não encontra disposições de
Ley, e pode ser conveniente aos interesses do Municí-
pio. Art. 6.º O empate na eleição de que trata o Art. 6.º
deverá ser decidido á sorte, e não pelo voto de quali-
dade do Presidente por quanto os empates, em votações
para eleições, devem ser decididos á sorte, segundo o Art.
186 do Cod. Nom., sendo, que o Art. 205 rige para